



SALVADOR, JUNHO/JULHO 2015

NÚMERO 12

## EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 12ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2015, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peça processual.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE

*Colaboradores:*

*Shirlei Pereira Santos*

*Ana Rita Andrade Basto*

*Neilson Aragão Cruz*

Página | 1

# ÍNDICE

## Notícias

### Destaque

#### Ministério Público do Estado da Bahia

- ↳ “MP Vai às Ruas” realiza mais de 900 atendimentos na região de Juazeiro 05

#### Superior Tribunal de Justiça

- ↳ Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável 06
- ↳ Revelia na ação de divórcio não autoriza exclusão de sobrenome de casada 07
- ↳ Devedor não pode resgatar quantia incontroversa depositada em juízo 08
- ↳ Para Terceira Turma, sonegação de bens no inventário só deve gerar punição em caso de má-fé 08
- ↳ Direito de quitar dívida antes da arrematação não pode premiar inadimplência de má-fé 09
- ↳ É possível usucapião especial em propriedade menor que o módulo rural da região 09
- ↳ STJ admite retirada de sobrenome em virtude de casamento 10
- ↳ Quarta Turma dispensa termo específico em caso de penhora on line 11
- ↳ Espólio não é parte legítima para cobrar seguro obrigatório em caso de morte 11
- ↳ Empresa de factoring não tem como exigir pagamento de duplicatas emitidas sem causa 12

## Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM

↪ Para especialista, decisão espanta insegurança jurídica sobre sucessão do cônjuge na separação convencional	12
↪ STJ determina que pensão por morte no trânsito seja transmitida aos herdeiros do causador do acidente	13
↪ Senado aprova projeto que regulamenta a mediação para solução de conflito	14
↪ Infidelidade não gera dever de indenizar o ex, decide TJSP	14
↪ TJMG decide que descumprimento do pacto de divórcio gera dever de indenizar	20
↪ TJSC mantém sentença que reconheceu dupla paternidade em caso de inseminação artificial e útero de substituição	21

## Notícias jurídicas de outros portais

↪ Alteração na lei da impenhorabilidade do bem de família não acrescenta nada, diz especialista	17
↪ Reconhecimento de paternidade, por si só, não derruba partilha já feita	17
↪ Câmara aprova minirreforma eleitoral	18
↪ Homem que pretendia partilhar dívidas com ex-mulher tem pedido negado	19

## Jurisprudência

### Superior Tribunal de Justiça

↪ Súmulas publicadas recentemente	20
↪ Recurso adesivo. Majoração da indenização	20
↪ Taxa de manutenção em condomínio de fato	21
↪ Recurso especial e Recurso Extraordinário	21
↪ Sucessão de bens cônjuge sobrevivente	22

↳ Cessão de Creditos Seguro DPVAT	22
↳ Astreinte em valor superior ao da obrigação principal	23
↳ Impenhorabilidade do fundo partidário	23
↳ Não cancelamento de protesto pela prescrição	24

### **Tribunal Superior Eleitoral**

↳ Impossibilidade de reexame de contas desaprovadas via Agravo.	24
↳ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Prestação de contas	25
↳ Propaganda eleitoral antecipada	26

### **Peças Processuais**

↳ Manifestação Prestação de Contas Sindicato <b>Luiz Eugênio Fonseca</b> - Promotor de Justiça Coordenador do NUTS	27
↳ <b>Parecer Extinção Fundação</b> <b>Luiz Eugênio Fonseca</b> - Promotor de Justiça Coordenador do NUTS	27

## NOTÍCIAS

### Destaque

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

**“MP Vai às Ruas” realiza mais de 900 atendimentos na região de Juazeiro**



Ao longo de uma semana na região de Juazeiro, o Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar), do Ministério Público estadual, realizou 919 atendimentos na região de Juazeiro. A unidade móvel do projeto “O MP Vai às Ruas” esteve, entre os dias 6 e 10 de julho, nas comarcas de Juazeiro, Sobradinho, Curaçá e Casa Nova. Além da coordenadora do Nupar, Joana Philigret, participaram dos atendimentos os promotores de Justiça Elane Maria Rocha, Letícia Sardinha, Joseane Nunes, Rita Caxias, Márcio Henrique Oliveira e Daniela Baqueiro.



Em Juazeiro, onde o ônibus do MP ficou na Praça da Matriz na quinta e na sexta-feira, foram realizados 440 atendimentos, sendo 82 reconhecimentos de paternidade espontâneos, 62 exames de DNA, 43 acordos de alimentos, 28 procedimentos de investigação de paternidade, 55 orientações processuais, 32 atendimentos relativos a registro civil, além de outros 138 procedimentos na área cível. Em toda a região, os atendimentos chegaram a 919, sendo realizados 157 exames de DNA, 71 acordos de alimentos, 40 investigações de paternidade, 107 atendimentos relativos a registro civil, 137 reconhecimentos de paternidade espontâneos, 101 orientações processuais e outros 306 procedimentos na área cível.

Fonte: Cecom/MPBA  
Colaboração Equipe Nupar (Foto 2)

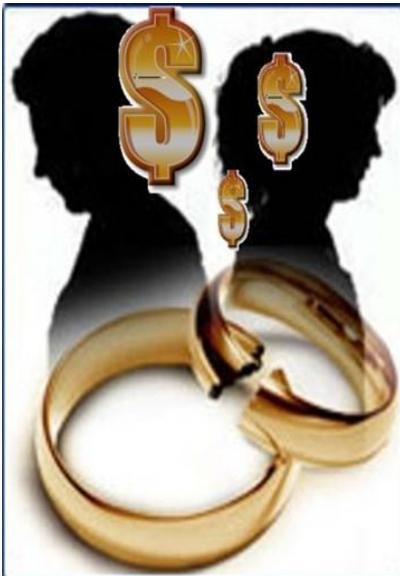
14/07/2015  
Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável**

Para que um relacionamento amoroso se caracterize como união estável, não basta ser duradouro e público, ainda que o casal venha, circunstancialmente, a habitar a mesma residência; é fundamental, para essa caracterização, que haja um elemento subjetivo: a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

Seguindo esse entendimento exposto pelo relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de um homem que sustentava ter sido namoro



[Fonte imagem](#)

– e não união estável – o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher. Ela reivindicava a metade de apartamento adquirido pelo então namorado antes de se casarem.

Depois de perder em primeira instância, o ex-marido

interpôs recurso de apelação, que foi acolhido por maioria no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Como o julgamento da apelação não foi unânime, a ex-mulher interpôs embargos infringentes e obteve direito a um terço do apartamento, em vez da metade, como queria. Inconformado, o homem recorreu ao STJ.

22/05/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## Revelia na ação de divórcio não autoriza exclusão de sobrenome de casada

A declaração de revelia na ação de divórcio não autoriza a exclusão do sobrenome adquirido pela ex-esposa por ocasião do casamento. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar pedido de ex-marido para que sua ex-mulher voltasse a usar o nome de solteira.

O casamento durou 35 anos. Ele alegou que a ex-mulher não tinha o direito de continuar a usar o nome de casada porque foi declarada sua revelia na ação de divórcio.



[Fonte imagem](#)

A sentença atendeu o pedido com base na revelia, mas o Tribunal de Justiça modificou a decisão ao fundamento de que a mulher tinha o direito de manter o nome de casada, com base nos artigos [1.571](#) e [1.578](#) do Código Civil (CC).

Para o tribunal estadual, a revelia não produz com plenitude seus efeitos regulares diante de direitos indisponíveis, como no caso. O inciso II do artigo [320](#) do Código de Processo Civil dispõe que, em se tratando de direitos indisponíveis, a revelia não induz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

16/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## Devedor não pode resgatar quantia incontroversa depositada em juízo

O devedor que, para afastar a mora, deposita em juízo a parcela incontroversa da dívida, não tem o direito de resgatar o valor depositado caso os pedidos

formulados em sua ação sejam julgados improcedentes. Com base nesse entendimento, já fixado em precedentes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso de uma estudante universitária em demanda contra a instituição de ensino.



Fonte imagem

A decisão se deu no julgamento de recurso especial interposto em ação na qual a estudante alegava que a faculdade estaria cobrando valores indevidos. Em antecipação de tutela, conseguiu autorização para depositar a parte incontroversa das prestações enquanto se discutia judicialmente qual o valor correto. Depois de perder a ação revisional, ela tentou recuperar as parcelas depositadas.

Sem sucesso em primeiro e segundo graus, a estudante alegou perante o STJ que a credora só poderia levantar os valores depositados à disposição do juízo se os pedidos feitos na ação tivessem sido julgados procedentes. Disse ainda que, para a instituição receber o que lhe é devido, o caminho adequado seria a ação de cobrança ou a execução por quantia certa.

17/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Para Terceira Turma, sonegação de bens no inventário só deve gerar punição em caso de má-fé

O herdeiro que deixa de apresentar bens no inventário perde o direito sobre eles, conforme prevê o [artigo 1.992](#) do Código Civil, mas essa punição extrema exige a demonstração de que tal comportamento foi movido por má-fé.



O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve decisão de segunda instância em ação ajuizada por uma herdeira contra a viúva e outros herdeiros de seu falecido pai.

Segundo o processo, no curso de investigação de paternidade movida pela filha, foram transferidas cotas de empresas

para o nome da viúva, que, casada em regime de comunhão universal, era meeira. Os demais herdeiros alegaram que as cotas foram transferidas pelo falecido ainda em vida, razão pela qual deixaram de apresentá-las no inventário.

26/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Direito de quitar dívida antes da arrematação não pode premiar inadimplência de má-fé**

Ao julgar recurso interposto por particular contra instituição financeira, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, uma vez configurada a conduta abusiva do devedor, pode ser afastado seu direito à quitação do débito antes da assinatura do termo de arrematação.

Para o colegiado, uma dessas condutas abusivas é a propositura de ação de consignação sem a prévia recusa do recebimento por parte do banco, com o objetivo de cumprir o contrato de forma diversa da acordada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro e do terceiro de boa-fé que arrematou o imóvel.

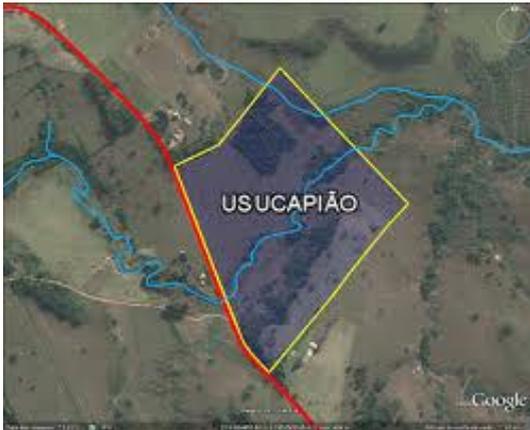
De acordo com o processo julgado, a devedora pagou apenas oito das 240 prestações do contrato. Após sete anos sem pagar, propôs ação de consignação contra a instituição financeira, com a pretensão de depositar integralmente o saldo devedor e assim quitar o imóvel, objeto de alienação fiduciária.

24/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **É possível usucapião especial em propriedade menor que o módulo rural da região**

Por meio da usucapião especial rural, é possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por maioria, proveu recurso de um casal de agricultores.



[Fonte imagem](#)

Desde janeiro de 1996, eles têm a posse ininterrupta e não contestada de uma área de 2.435 metros quadrados, na qual residem e trabalham. Na região, o módulo rural – área tida como necessária para a subsistência do pequeno agricultor e de sua família – é estabelecido em 30 mil metros quadrados.

A turma, que seguiu o voto do ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que não há impedimento para que imóvel de área

inferior ao módulo rural possa ser objeto da modalidade de usucapião prevista no [artigo 191](#) da Constituição Federal (CF) e no [artigo 1.239](#) do Código Civil (CC).

23/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## STJ admite retirada de sobrenome em virtude de casamento

É possível suprimir sobrenome materno por ocasião do casamento, desde que demonstrado justo motivo e que não haja prejuízo a terceiros. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que a supressão devidamente justificada efetiva importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a Sociedade.



A ação foi iniciada com a solicitação de retirada do sobrenome materno e paterno da certidão de casamento da mulher por não representar sua legítima vida familiar. A sentença e o acordão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) admitiram que fosse retirado o sobrenome materno, porém mantido pelo menos o paterno, possibilitando o acréscimo dos sobrenomes do marido.

Entretanto, no recurso ao STJ, o Ministério Público de Santa Catarina afirmou que a supressão do sobrenome “não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro”, que somente faz referência à possibilidade de acréscimo do sobrenome, e não da sua exclusão.

22/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Quarta Turma dispensa termo específico em caso de penhora on line

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento sobre a desnecessidade de formalidades específicas para abertura do prazo para apresentação de impugnação da penhora *online* em cumprimento de sentença. A publicação do acórdão do julgamento está prevista para esta terça-feira (30).

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a turma, por maioria, reiterou que, cumpridas as exigências da intimação do executado e da formalização da penhora *online*, não há necessidade de lavratura de termo específico nem de nova intimação do executado para apresentar impugnação.

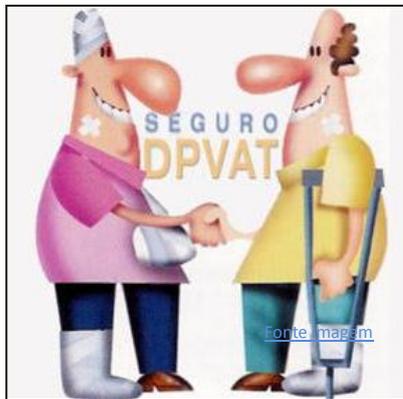
Instituída formalmente no Código de Processo Civil (CPC) pela Lei 11.382/06, a penhora *online* permite que, a partir de ordem eletrônica, o juízo tenha acesso a informações sobre depósitos bancários e determine o bloqueio de quantias correspondentes ao débito executado por meio do sistema BacenJud (convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil).

30/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Espólio não é parte legítima para cobrar seguro obrigatório em caso de morte

O espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima de acidente de trânsito. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado no último dia 23.



A turma, que seguiu o voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu que o valor da indenização do DPVAT não integra o patrimônio da vítima em caso de morte, mas passa diretamente para os beneficiários. “Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima

falecida)”, afirmou o relator.

No recurso ao STJ, o espólio – representado pelo inventariante, filho da vítima – contestou decisão do tribunal de segunda instância que reconheceu sua ilegitimidade ativa e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

01/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Empresa de factoring não tem como exigir pagamento de duplicatas emitidas sem causa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a empresa de *factoring* não pode exigir do devedor o pagamento de duplicatas correspondentes a serviços que não foram prestados, ainda que regularmente aceitas por ele.

De acordo com o colegiado, no contrato de *factoring* – em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação –, a transferência desses créditos não representa simples endosso, mas uma cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do [artigo 294](#) do Código Civil.

O sacado ingressou com ação judicial contra a empresa de *factoring* alegando que o negócio que deu origem às duplicatas não foi integralmente cumprido, razão pela qual pediu que fossem anuladas as duplicatas pendentes e sustado o protesto efetivado contra ele. Na sentença, o juízo de primeira instância reconheceu que o devedor foi devidamente informado da cessão dos títulos e que as duplicatas foram regularmente aceitas. Por isso, julgou improcedentes os pedidos.

09/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

### Para especialista, decisão espanta insegurança jurídica sobre sucessão do cônjuge na separação convencional

***STJ decidiu que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre, em regime de separação convencional, com descendentes***

É praticamente consenso entre os autores de Direito das Sucessões que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens concorre com os descendentes do autor da herança. A afirmação é do advogado Mario Luiz Delgado, presidente da Comissão Nacional de Assuntos Legislativos do IBDFAM. O entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na última semana, ao rejeitar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que havia reconhecido o direito de uma viúva à herança do falecido. “A decisão está correta e confirma o entendimento já adotado pelo STJ em precedentes anteriores, da segunda metade de 2014, reconciliando a jurisprudência com a doutrina majoritária sobre a matéria”, disse.



Delgado explica que trata-se de princípio norteador do direito sucessório concorrencial do cônjuge, qual seja o de que só existirá direito de concorrência com os descendentes onde não houver meação. Onde houver meação, não deve haver concorrência. “É por isso que no regime de comunhão universal o cônjuge não concorre. Ora, sendo o regime da separação convencional marcado, exatamente, pela inexistência de bens comuns, crucial que nesse regime se assegure a participação do cônjuge na herança, em concorrência com os descendentes”, ressalta.

17/06/2015

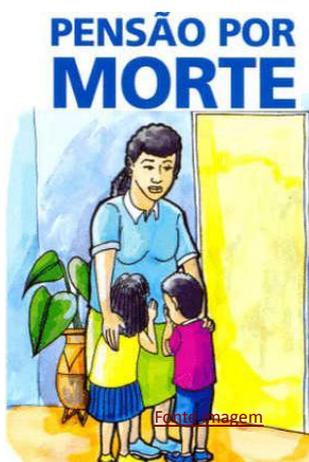
Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## **STJ determina que pensão por morte no trânsito seja transmitida aos herdeiros do causador do acidente**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu ao marido e à filha de uma vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 1997 a manutenção do pagamento de pensão pelos herdeiros do causador do acidente, cuja vítima faleceu em março de 2009. O pagamento da pensão havia sido suspenso pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), baseado no artigo 402 do Código Civil (CC) de 1916, que considerou que a obrigação alimentar se extinguiu com o óbito do devedor, respondendo os sucessores apenas pelos débitos até então vigentes.

Ao avaliar o recurso dos familiares da vítima, o ministro e relator do caso, Marco Aurélio Bellizze, afirmou que deve mesmo ser aplicado ao caso o Código Civil de 1916, que estava em vigor quando ocorreu o acidente. No entanto, o ministro apontou que não foi correto aplicar o artigo 402, pois esse dispositivo, inserido no capítulo 7º, título 5º, livro I, parte especial do Código, tratava da obrigação entre parentes de se ajudarem mutuamente com pensão alimentícia em caso de necessidade. O encargo é intrínseco ao direito de família e, por ser personalíssimo, efetivamente não se transmite aos herdeiros do devedor.

Bellizze explicou que no caso analisado deve ser aplicado o artigo 1.526, integrante do título 7º, livro 3, que tratava das obrigações por atos ilícitos. A obrigação em debate decorreu de ato ilícito praticado pelo autor da herança, o qual foi



considerado culpado pelo acidente de trânsito que matou a vítima. Essa obrigação não se extingue com a morte do causador do dano, mas se transmite aos herdeiros até o limite da herança. Acompanhando o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que determinou o prosseguimento da execução contra o espólio do responsável pelo acidente. Entretanto, com fundamento no Código Civil de 1916, e não no de 2002, que havia sido aplicado pelo juízo de primeiro grau.

17/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Senado aprova projeto que regulamenta a mediação para solução de conflitos

O Senado aprovou nesta terça-feira (2) projeto de lei que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflitos. O objetivo é desafogar a Justiça por meio de acordos entre as partes, antes mesmo de uma decisão nos tribunais. O projeto vai agora a sanção presidencial.

O texto aprovado define a mediação como atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais.

Votado em regime de urgência, o substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) 9/2015 ao Projeto de Lei do Senado (PLS 517/2011), do senador

Ricardo Ferraço (PMDB-ES), estabelece que qualquer conflito pode ser mediado, inclusive na esfera da administração pública. Não podem ser submetidos à mediação, no entanto, os casos que tratem de filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência.



Entre as modificações feitas pela Câmara, o senador José Pimentel (PT-CE), relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), destacou no seu parecer em Plenário a adequação da lei da mediação ao novo Código de Processo Civil e a garantia de gratuidade para as pessoas pobres.

03/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Infidelidade não gera dever de indenizar o ex, decide TJSP

A violação dos deveres impostos pelo casamento, dentre eles a fidelidade, por si só, não é capaz de provocar lesão à honra e ensejar a reparação por dano moral. Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou provimento a recurso de ex-mulher que alega ter sofrido danos morais devido a infidelidade do ex-marido. A decisão é do dia 20 maio.

No caso, a mulher pleiteava indenização sustentando que, ao ser infiel, o ex violou os deveres do casamento previstos no artigo 1.566, do Código Civil. Ela alegou que sofreu danos morais, pois o adultério lhe causou sofrimento, abalo psicológico e humilhação. O juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, condenando a mulher ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados

em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida. A mulher interpôs recurso de apelação ao TJSP pedindo a reforma da sentença.

Para o desembargador Cesar Luiz de Almeida, relator, os dissabores sofridos pela mulher no divórcio não são suficientes para a caracterização de déficit psíquico que enseje a reparação por danos morais. “Para que haja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a descrição de atos que ultrapassem a simples infidelidade e exponham sobremaneira o cônjuge traído, gerando um verdadeiro sentimento de angústia e impotência que passa a orbitar, diariamente, o psiquismo da pessoa, causando-lhe sofrimento, o que não se vislumbra no caso dos autos”.

03/06/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **TJMG decide que descumprimento do pacto de divórcio gera dever de indenizar**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) condenou um homem a pagar indenização de quase R\$ 8 mil por danos morais à ex-esposa por ter descumprido acordo de separação judicial, e que acabou negativando o nome da ex-mulher. A Nona Câmara Cível do TJMG entendeu que responde por danos morais aquele que descumpre parte do pacto de



separação judicial e, em consequência, gera a negativação indevida do nome do ex-cônjuge.

De acordo com os autos, o casal se divorciou e, na partilha, a mulher ficou com um imóvel que ainda estava sendo pago. No entanto, o ex-marido interrompeu o pagamento das prestações, o que levou o nome da ex-

mulher a ser registrado em cadastros de proteção ao crédito. Com isso, ela ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais.

Para se defender, o homem argumentou que a obrigação de quitar o financiamento do imóvel não havia ficado explícita no documento da audiência, tese que foi acolhida em 1ª instância. A mulher recorreu ao TJMG, onde a desembargadora Mariângela Meyer entendeu que a ex-cônjuge sofreu abalo em sua honra por ter o nome negativado e, além disso, fundamentou que não havia qualquer dúvida com relação à obrigatoriedade do marido em quitar o financiamento do imóvel.

08/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## TJSC mantém sentença que reconheceu dupla paternidade em caso de inseminação artificial e útero de substituição

“Formalidades não essenciais, aparências e preconceitos não podem preponderar sobre o melhor interesse da criança, impedindo-lhe de obter o reconhecimento jurídico daquilo que já é fato: o status de filha e integrante legítima do núcleo familiar formado pelos pares homoafetivos”. Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e determinou a expedição da certidão de nascimento de uma menor de idade, constando nela o nome dos seus dois pais.



No caso, o Ministério Público interpôs recurso contra sentença que reconheceu um casal homoafetivo como pais de uma menina, fruto de inseminação artificial com gestação por substituição, sendo um deles pai biológico. A mãe doou os óvulos e cedeu o útero para a gestação. Logo após o nascimento renunciou, por meio de escritura pública, ao poder familiar com relação à infante. O MP alegou que o magistrado impediu-lhe de se manifestar acerca da questão de fundo da demanda, e que a

hipótese retratada no caso é de adoção unilateral, o que transfere a competência para análise à Vara da Infância e Juventude.

Para o desembargador Domingos Paludo, relator, em seu voto, o caso não se trata de adoção unilateral, já que “a menina em questão jamais sofreu abandono ou rejeição”, mas é fruto de um projeto de montagem de uma família com os avanços que a Ciência atualmente alcançou na área da reprodução humana. Paludo entendeu que, já que a mulher que gestou a criança abriu mão do poder familiar, “afigura-se desnecessário o manejo de ação de adoção unilateral e, igualmente, declinar a competência para processar e julgar o presente feito à Vara da Infância e Juventude”.

08/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Alteração na lei da impenhorabilidade do bem de família não acrescenta nada, diz especialista

A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta segunda-feira, 6, lei que assegura proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. A Lei 13.144/15 altera o inciso III do artigo 3 da Lei 8.009/90, que disciplina o instituto do bem de família. Esta norma estabelece que a impenhorabilidade do bem

de família não se aplica em casos de pensão alimentícia, sendo possível a penhora do bem por dívida de alimentos.

A nova lei (Lei 13.144/15) resguarda os direitos sobre o bem de família, do seu coproprietário que, com o devedor seja casado ou viva em união estável, observadas as hipóteses em que ambos responderão pelas dívidas, como na situação em que, por falecimento do devedor, os avós são chamados para responder pela dívida alimentícia - responsabilidade sucessiva e complementar. Nesses casos, as duas meações que recaem sobre o bem de família asseguram o débito alimentar avoengo.



O advogado Rolf Madaleno, diretor nacional do IBDFAM, explica que tudo isso já era assegurado a partir da interpretação das leis já existentes e, portanto, esta nova lei nada acrescenta. “Há certas leis brasileiras que poderiam ser completamente dispensadas, por vezes porque nada dizem, por vezes porque nada mudam e, por vezes, porque dizem o óbvio. Creio que a Lei n.13.144, de 06 de julho de 2015, se enquadra nestas três hipóteses”, disse.

14/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

### Reconhecimento de paternidade, por si só, não derruba partilha já feita

Sentença que reconhece paternidade não pode ser usada para pedir, automaticamente, nova partilha dos bens do investigado. Por isso, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [negou](#) apelação de um homem que, após ter sido reconhecido como filho biológico numa ação investigatória de paternidade, interpôs “cumprimento de sentença” para anular a partilha de bens do morto, que tinha mais três filhos.

Ao TJ-RS, o autor sustentou que o “cumprimento” não era “título inexigível”, pois a ação investigatória, cumulada com petição de herança, havia sido julgada procedente. Logo, a consequência lógica seria a nulidade da partilha no inventário. Assim, como os bens foram arrolados na petição inicial, seria desnecessária a propositura de ação de liquidação de sentença.

O relator do recurso, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, explicou que a consequência do julgamento de procedência dos pedidos de investigação de paternidade e de herança é permitir ao autor habilitar-se no inventário como herdeiro, para participar da partilha (caso esta ainda não tenha sido julgada).

06/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Câmara aprova minirreforma eleitoral

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, na noite desta terça-feira, 14, a proposta da minirreforma eleitoral ([PL 5735/13](#)), que propõe limites a doações de empresas e regulamenta aspectos da reforma política (PEC 182/07), como o financiamento privado de campanhas com doações de pessoas jurídicas a partidos. O projeto segue para votação no Senado.

O texto aprovado é o substitutivo do deputado Rodrigo Maia, que altera as leis de partidos políticos ([9.096/95](#)) e das eleições ([9.504/97](#)) e o Código Eleitoral ([4.737/65](#)).



O PL também altera itens como tempo gratuito de rádio e TV, prazo de campanha, prestação de contas e quantidade de candidatos, por exemplo.

### Doações

Além do limite atual de doação por empresas de até 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, as doações totais poderão ser de até R\$ 20 milhões, e aquelas feitas a um mesmo partido não poderão ultrapassar 0,5% desse faturamento. Todos os limites precisam ser seguidos ao mesmo tempo.

15/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Homem que pretendia partilhar dívidas com ex-mulher tem pedido negado



A 1ª câmara de Direito Civil do TJ/SC manteve decisão que negou provimento a pedido de um homem para reduzir o valor da pensão alimentícia e partilhar as dívidas fiscais e bancárias referentes a empresa de que era sócio com a sua ex-mulher.

O autor alegou que, após o divórcio, constituiu nova família, por isso teve reduzida sua disponibilidade financeira. No entanto, a ex-mulher conseguiu demonstrar que, de auxiliar

de serviços gerais, o ex-marido galgou importante posto na administração pública.

Em análise do caso, o desembargador Domingos Paludo, relator da matéria, observou:

*"As dívidas particulares assumidas pelo autor deverão ser arcadas apenas por ele, ainda que contraídas no período do casamento, pois não comprovado que reverteram em favor da família. Deste modo, em resumo, o autor apenas relatou dívidas em nome da empresa, sem mencionar qualquer lucro, o que, evidentemente, não confere com a realidade e demandaria dilação probatória."*

12/07/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## JURISPRUDÊNCIA



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Súmulas Recentes

##### Súmula 529

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Segunda Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

##### Súmula 531

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Segunda Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015

#### **Recurso Adesivo. Majoração de indenização**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR QUANTIA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO MORAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 459.

O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material. O CPC trata do recurso adesivo em seu art. 500, do qual se depreende, pela interpretação teleológica, que o cabimento do recurso adesivo pressupõe a constatação da "sucumbência recíproca", expressão a ser compreendida sob o enfoque da existência de interesse recursal da parte. O interesse recursal exsurge em face da constatação da utilidade da prestação jurisdicional concretamente apta a propiciar um resultado prático mais vantajoso ao recorrente. Nessa ordem de ideias, considerar-se-á vencida a parte que tenha obtido prestação jurisdicional aquém do que pretendia, tanto quanto aquelas

efetivamente prejudicadas ou colocadas em situação desfavorável pela decisão judicial. A propósito, importante destacar lição doutrinária acerca da existência de distinção entre "sucumbência formal" e "sucumbência material" para fins de aferição do interesse recursal das partes:(...).Precedentes citados: AgRg no AREsp 189.692-MG, Terceira Turma, DJe 7/11/2012; AgRg no Ag 1.393.699-MS, Quarta Turma, DJe 28/3/2012; e REsp 944.218-PB, Quarta Turma, DJe 23/11/2009. REsp 1.102.479-RJ, **Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe 25/5/2015**

[Confira o texto na íntegra.](#)

### **Taxa de Manutenção em Condomínio de Fato.**

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIO DE FATO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 882.

**As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram.** As obrigações de ordem civil, sejam de natureza real sejam de natureza contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, há somente duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato. Nesse contexto, não há espaço para entender que o morador, ao gozar dos serviços organizados em condomínio de fato por associação de moradores, aceitou tacitamente participar de sua estrutura orgânica. Com efeito, na ausência de uma legislação que regule especificamente a matéria em análise, deve preponderar o exercício da autonomia da vontade - a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé-, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei. De igual modo, incabível o entendimento de que a vedação ao enriquecimento ilícito autorizaria a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel inserto em loteamento, independentemente de ser ou não associado. Isso porque adotar esse posicionamento significaria esvaziar o sentido e a finalidade da garantia fundamental e constitucional da liberdade de associação, como bem delimitou o STF no julgamento do RE 432.106-RJ (DJe 4/11/2011), encontrando a matéria, inclusive, afetada ao rito da repercussão geral (RG no AI 745.831-SP, DJe 29/11/2011).

[Confira o texto na íntegra.](#)

### **Recurso Especial e Recurso Extraordinário**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DO JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Em julgamentos submetidos ao rito do art. 534-C do CPC, cabe ao STJ traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de

se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso. EDcl no [REsp 1.124.552-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015.

### **Sucessão de bens do Cônjuge sobrevivente.**

DIREITO CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL E SUCESSÃO "CAUSA MORTIS".

**No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre na sucessão *causa mortis* com os descendentes do autor da herança.** Quem determina a ordem da vocação hereditária é o legislador, que pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação por morte. E ele o fez, estabelecendo um sistema para a partilha dos bens por *causa mortis* e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. Se a mulher se separa, se divorcia, e o marido morre, ela não herda. Esse é o sistema de partilha em vida. Contudo, se ele vier a morrer durante a união, ela herda porque o Código a elevou à categoria de herdeira. São, como se vê, coisas diferentes. Ademais, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatório, de forma que, nesta hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes) ainda não haveria bens a partilhar. Essa, aliás, é a posição dominante hoje na doutrina nacional, embora não uníssona. REsp 1.430.763-SP, Terceira Turma, DJe 2/12/2014; e REsp 1.346.324-SP, Terceira Turma, DJe 2/12/2014. [REsp 1.382.170-SP](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015.

[Confira o texto na íntegra](#)

### **Cessão de Crédito Seguro DPVAT.**

DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO SEGURO DPVAT.

**É possível a cessão de crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte.** Isso porque se trata de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do CC, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Assim, inexistindo, na lei de regência do DPVAT (Lei 6.194/1974), óbice à cessão dos direitos sobre a indenização devida, não cabe ao intérprete impor restrições ao titular do crédito. Cabe ressaltar que o legislador, quando quis, vetou expressamente a possibilidade de cessão de crédito decorrente do seguro DPVAT, mas o fez apenas em relação à hipótese de reembolso de despesas médico-hospitalares (art. 3º, § 2º, da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009). [REsp 1.275.391-RS](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2015, DJe 22/5/2015.

### **Astreinte em valor superior ao da obrigação principal.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXEQUIBILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA DE VALOR SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

**O valor de multa cominatória pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal.** O objetivo da *astreinte* não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação específica. Dessa forma, o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpra decisão judicial, educando-o. Nesse passo, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor da *astreinte*, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC. Nessa medida, a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em cotejo com o valor da obrigação principal. Com efeito, a redução do montante total a título de *astreinte*, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. Portanto, a fim de desestimular a conduta recalcitrante do devedor em cumprir decisão judicial, é possível se exigir valor de multa cominatória superior ao montante da obrigação principal. **REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015.**

### **Impenhorabilidade Fundo Partidário**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

**Os recursos do fundo partidário são absolutamente impenhoráveis, inclusive na hipótese em que a origem do débito esteja relacionada às atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/1995.** O inciso XI do art. 649 do CPC enuncia que: "São absolutamente impenhoráveis: [...] XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político". A expressão "nos termos da lei" remete à Lei 9.096/1995, a qual, no art. 38, discrimina as fontes que compõem o fundo partidário. Nesse contexto, os recursos do fundo são oriundos de fontes públicas - como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV) - ou de fonte privada - como as doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo partidário (art. 38, III). Apesar dessas duas espécies de fontes, após a incorporação das somas ao fundo, elas passam a ter destinação específica prevista em lei (art. 44 da Lei 9.096/1995) e a sujeitar-se a determinada dinâmica de distribuição, utilização e controle do Poder Público (arts. 40 e 44, §1º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 18 da Resolução TSE 21.841/2004) e, portanto, a natureza jurídica dessas verbas passa a ser pública ou, nos termos do art. 649, XI, do CPC, elas tornam-se recursos públicos. Tais circunstâncias deixam claro que o legislador, no art. 649, XI, do CPC, ao fazer referência a "recursos públicos do fundo partidário", tão

somente reforçou a natureza pública da verba, de modo que os valores depositados nas contas bancárias utilizadas exclusivamente para o recebimento dessa legenda são absolutamente impenhoráveis.

### **Não cancelamento do Protesto pela prescrição**

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO CANCELAMENTO DO PROTESTO PELA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO CAMBIAL.

**A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado.** Da leitura do art. 26 da Lei 9.492/1997, vê-se que o cancelamento do protesto advém, normalmente, do pagamento do título. Por qualquer outra razão, somente poderá o devedor obter o cancelamento mediante decisão judicial favorável, caso o juiz, examinando as razões apresentadas, considere relevantes as circunstâncias do caso concreto. Nada na lei permite inferir que o cancelamento do protesto possa ser exigido por fato objetivo outro que não o pagamento. Assim, a prescrição do título, objetivamente considerada, não tem como consequência automática o cancelamento do protesto. Note-se que, de acordo com o art. 1º da Lei 9.492/1997, o "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Portanto, o protesto não se prende imediatamente à exequibilidade do título ou de outro documento de dívida, mas sim à inadimplência e ao descumprimento da obrigação representada nestes papéis. Ora, a inadimplência e o descumprimento não desaparecem com a mera prescrição do título executivo não quitado. Ao contrário, permanecem, em princípio. Então, não pode ser o protesto cancelado simplesmente em função da inaptidão do título prescrito para ser objeto de ação de execução. Precedentes citados: REsp 671.486-PE, Terceira Turma, DJ de 25/4/2005; e REsp 369.470-SP, Terceira Turma, DJe 23/11/2009. [REsp 813.381-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014, DJe 20/5/2015.](#)



### **Impossibilidade de reexame de contas desaprovadas via Agravo.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em

relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJede 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJede 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.5. Agravo regimental desprovido.

#### **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Prestações de contas de Prefeito**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A LISURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E PREJUDICAM O EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. As irregularidades apuradas na prestação de contas, quando comprometerem a confiabilidade das contas e prejudicarem o efetivo controle da Justiça Eleitoral, não encerram falhas meramente formais, mas, ao revés, revelam gravidade suficiente a macular a lisura da prestação de contas, uma vez tratar-se de vícios de natureza insanável.2. In casu, a Corte Regional Eleitoral baiana consignou: “De fato, resta justificado pelo recorrente o lançamento por equívoco da despesa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a rubrica de ‘Cessão/Locação de veículos’, quando deveria fazer referência à conta de ‘publicidade de carro de som’ vide instrumento contratual (fls. 195/196), emissão de cheque (fl. 199) e extratos bancários (fl. 241). Todavia, faz-se premente ressaltar que tal justificativa não tem o condão de afastar as demais irregularidades. Sob esse prisma, permanece sem justificativa a incongruência acima apontada, em que não há qualquer especificidade sobre a destinação da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quanto à rubrica ‘Publicidade por carros de som’. O promovente justificou a falta informando que se trata de irregularidade

meramente formal, o que não traria em seu bojo qualquer elemento capaz de conduzir a uma ilegalidade condenável. Verifica-se, ainda, que a peça recursal não é acompanhada de documentos que poderiam explicar ou justificar o desencontro de informações prestadas pelo candidato. Nessa inteligência, as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha”.

Clique [aqui](#) e leia na íntegra o julgado e demais matérias do Informativo 8 TSE.

### **Propaganda eleitoral antecipada**

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. ALUSÃO À PRÉ-CANDIDATURA. POSIÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO EM PESQUISA.

1. Na linha do entendimento desta Corte firmado no julgamento do REspe nº 29-49, “a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações”. 2. Atualmente, entre os diversos aplicativos de relacionamento social disponíveis na internet, o Facebook se revela o mais difundido, estimando-se a existência de muitos milhões de contas ativas. 3. No caso em exame, o agravante fez alusão à sua pré-candidatura e afirmou ser sobrinho do ex-governador do Distrito Federal na própria identificação do perfil criado antes do dia 6 de julho de 2014 – início do período permitido para a realização de propaganda eleitoral –, além de ter divulgado, na sua página, dados relativos a suposta pesquisa em que figuraria em primeiro lugar no Lago Sul, segundo lugar como candidato do PRTB e vigésimo quarto lugar geral para deputado distrital. . Tais informações enquadram-se no conceito de propaganda eleitoral estabelecido por esta Corte, segundo o qual “propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (AgR-REspe nº 167-34, rel. Min. Laurita Vaz, DJede 10.4.2014; AgR-REspe nº 1159-05, rel. Min. Otávio Noronha, DJede 31.3.2014; REspe nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJde 7.5.99.) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## PEÇAS PROCESSUAIS

### Manifestação Prestação de Contas Sindicato

**Luiz Eugênio Fonseca** - Promotor de Justiça Coordenador do NUTS

### Parecer Extinção Fundação

**Luiz Eugênio Fonseca** - Promotor de Justiça Coordenador do NUTS